



FAZ COMUNICACAO

Processo: 4597842 Data : 30/07/2013
NOME : GLOBAL SECURITY DF LTDA ME

Assunto : FAZ COMUNICACAO
Orgao : DIRETORIA JUDICIARIA
Local : DIVISAO DE ATENDIMENTO - PROTOCOLO

ADICIONAL : BRASILIA

Historico : GERENTE DA EMPRESA CITADA, APRESENTA IMPUGNACAO DE
EDITAL.

GOIANIA, 30 DE julho DE 2013

ASSINATURA

CI Numr: _____



COMPUTADORES – NO BREAKS – SERVIDORES – SWITCHS - WORKSTATIONS
ALARMES - CÂMERAS – MONITORAMENTO - CFTV - CERCAS ELÉTRICAS –



AO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.:
TOMADA DE PREÇOS: Nº 045/2013**

Assunto: Tomada de Preços – Impugnação

GLOBAL SECURITY DF LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 14.534.067/0001-10, sediada na AOS 04/05, bloco B, loja 11, Octogonal / Brasília-DF, através de seu representante legal abaixo identificado, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93 e no item 4 do instrumento convocatório apresentar

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Art. 41 § 2º da Lei Federal 8.666/93, e item 3 do instrumento convocatório, esta impugnação encontra-se tempestiva, devendo ser devidamente acolhida e analisada.

II – DAS RAZÕES

Não foram observados os dispostos nas Leis 8.666 de 21 de Junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e Decreto Estadual nº 17.928 de 27 de Dezembro de 2012, que regulamenta, respectivamente o prazo de cadastro nas licitações modalidade tomada de preços, preferência e margem de desempate para Microempresas e EPP e exclusividade na participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações no Estado de Goiás.

NÃO SOLICITOU O CADASTRAMENTO PRÉVIO DOS LICITANTES PARA AS LICITAÇÕES DO TIPO TOMADA DE PREÇOS

Ao divulgar o instrumento convocatório, este respeitável Órgão, não solicitou conforme Art. 22 , § 2º da Lei Federal 8.666/93 o cadastramento prévio dos interessados até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas:

Art. 22 § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Grifo nosso)

DEIXOU DE INCLUIR REGRAS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUANTO À EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80 MIL.

Reza o Art. 7º do Decreto Estadual 17.928 de 27 de Dezembro de 2012, que todas as licitações realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e **Judiciário**, Tribunais de Contas, ao Ministério Público, às autarquias e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, **deverão** obrigatoriamente destinar as licitações cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00** à participação **exclusiva** de microempresas e empresas de pequeno porte:



COMPUTADORES – NO BREAKS – SERVIDORES – SWITCHS - WORKSTATIONS
ALARMES - CÂMERAS – MONITORAMENTO - CFTV - CERCAS ELÉTRICAS –



Art. 7º **Deverão** ser realizados processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Quando o objeto for de natureza divisível, deverá o órgão promotor da licitação, reservar cota de 30% (trinta por cento) do referido montante exclusivamente para as microempresas, sem prejuízo da sua participação quanto ao restante. (Grifo nosso)

Ainda de acordo com a Lei Federal 8.666/93:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Assim sendo, a realização do certame deverá atender aos princípios legais conforme os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias.”

Neste mesmo sentido, é entendimento dos nossos Tribunais:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula 473)



COMPUTADORES – NO BREAKS – SERVIDORES – SWITCHS - WORKSTATIONS
ALARMES - CÂMERAS – MONITORAMENTO - CFTV - CERCAS ELÉTRICAS –




III – DO PEDIDO

Pelo exposto requer-se:

- a) **O ACOLHIMENTO** da presente impugnação, por suas razões de fato e de direito.
- b) **A INCLUSÃO** do pedido de cadastramento prévio dos licitantes conforme Art. 22 da Lei 8.666/93 e dos tratamentos diferenciados dispensados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Art. 7º do Decreto Estadual 17.928 de 27 de Dezembro de 2012.
- c) **A REPUBLICAÇÃO** do Edital, respeitando-se os prazos legais.

Pede-se deferimento


Sanderson Siqueira
Gerente de Contas – Governo
(62) 3085-5931
contato@ancoratecnologia.com.br

14.534.067/0001-10
Insc. Est. 07.599.007/100-71
Global Security DF Ltda. -ME
AOS 04/05 Bl. B Sala 11
Octogonal
CEP: 70.665-000
Brasília - DF



Processo nº : 3294854/2010, 3687970/2011, 4247884/2012 e 4262271/2012
Referência : Tomada de Preços nº 045/2013
Objeto : Contratação de empresa(s) para execução de obras
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise dos argumentos apresentados pela empresa **GLOBAL SECURITY DF LTDA – ME**, (expediente nº 4597842/2013), visando a impugnação do edital de licitação nº 045/2013, na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a contratação de empresa(s) para a execução das obras de: 1. implantação do sistema de CFTV, central de alarme cerca elétrica sobre a grade do Fórum da comarca de Aragarças-GO; 2. perfuração de poço profundo no prédio do Fórum da comarca de Urutaí-GO e; 3. instalação de portão eletrônico na garagem do Fórum da comarca de Turvânia-GO, face às possíveis irregularidades presentes no mesmo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que, no edital de licitação em comento, não obedece ao disposto nas Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, enumerando os pontos conflitantes:

1. não solicitou o cadastramento prévio dos licitantes para as licitações na modalidade Tomada de Preços, nos termos do § 2º do art. 22, da Lei 8.666/93;
2. deixou de incluir regras do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto à exclusividade na participação em licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Requer, restando demonstrado as irregularidades no edital, a inclusão do pedido de cadastramento prévio dos licitantes e do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto à exclusividade na participação, bem como a republicação do edital respeitando-se os prazos legais.



DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após apreciar as razões apresentadas pela impugnante, tem-se que:

1. A comprovação do cadastramento das licitantes será conferida no momento da verificação da documentação de habilitação (item 13.1, letra "a"), podendo ser o cadastro originário de qualquer órgão da Administração Pública, em qualquer de suas esferas. Tal situação está bem clara nas exigências de documentação jurídica necessárias para a habilitação, ressaltando que tal situação reforça o princípio da moralidade, evitando um possível direcionamento da convocação àquelas empresas cadastradas.
2. O tratamento diferenciado ao qual se refere a impugnante foi tratado no edital, sob o título "**Da Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**", itens 49 a 56.
3. Quanto ao lançamento de editais exclusivos para a participação de microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Lei Complementar nº 123/06 confere à Administração Pública uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Reza a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

"Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (grifo nosso)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: (grifo nosso)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"



CONCLUSÃO

Conhece a Comissão Permanente de Licitação da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões acima apontadas, decidiu pela manutenção do edital, entendendo estar o mesmo em total consonância com o disposto na Lei 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006.

Goiânia, 31 de julho de 2013.



Rogério Jayme
Presidente da CPL